Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 971/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23025/2017
PROTOCOLO	: 1855304
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAS DA EDUCAÇÃO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.
Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação dos atos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos praticados no âmbito do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Nova Andradina, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 158/2017**, abrangendo o **exercício de 2015**, tendo como ordenadora de despesa, a **Sra**. **Nair Aparecida Lorencini Russo,** Secretária Municipal de Educação à época, bem como sua **extinção**, uma vez que o exame dos atos não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e; pelo **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização da Educação junto à Secretaria de Educação de Nova Andradina/MS, especificamente no FUNDEB, sob a responsabilidade da Sra. **NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO,** Secretária Municipal de Educação à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 158/2017, referente ao exercício de **2015**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou que o Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério – FUNDEB 60%, difere do Resumo da Folha de Pagamento, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias (fls. 110 e 111).

Em seguida, a sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, solicitou prorrogação de prazo, o que foi prontamente atendido, segundo o Despacho do Conselheiro Relator à época (fl. 125).

Ato Contínuo, houve a manifestação da gestora, apresentando justificativas e juntando nos autos documentos faltantes (fls. 128-171).

A equipe técnica, consoante conclusão emitida na Análise ANA DFE – 129/2020 (fls. 174-176), manifestou pela supressão da impropriedade narrada no relatório.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 5690/2020 (fls. 177-179), opinou pela **regularidade** dos atos praticados e pelo **arquivamento**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 158/2017 (fls. 04-107), resultante da fiscalização do FUNDEB de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2015, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foi constatada uma impropriedade, porém, o gestor após regularmente intimado, juntou nos autos documentos e justificativas que regularizaram

a irregularidade e, em não havendo mais pendências credoras de destaque, a equipe técnica concluiu pela **supressão da impropriedade**, assim como, o parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pela **regularidade** dos atos de gestão e **arquivamento** do processo.

Desse modo, não havendo impropriedades nos atos administrativos no exercício, entendo que a auditoria deverá ser declarada regular, extinta e arquivada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os pareceres da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e formulo meu voto da seguinte forma:

I - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Nova Andradina/MS, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 158/2017**, abrangendo o **exercício de 2015**, tendo como ordenadora de despesa, a Sra. **NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO,** Secretária Municipal de Educação à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos dos arts. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO**, CPF: 511.365.541-49, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018;

III - pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados, com quitação à ordenadora de despesas e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SSS // .AP˙T /dssm